



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA - CONFEA**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001- 55, com sede na Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, CEP 04.533-011, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:

I DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias úteis da data designada para o Certame, nos termos do seu item 10.1, ou seja, até 25/09/2023.

II DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.



II.1) OBRIGAÇÕES NÃO CONVERGENTES COM O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM

Versa o edital, na **Cláusula 22 - Obrigações da Contratada, do Anexo I - Termo de Referência** e nos subitens **9.1.8 e 9.1.9 do Anexo IV - Minuta de Contrato**, que:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA SEDEP nº 30/2023 ***22. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA***

(X) Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade dos aprendizes, substituindo qualquer aprendiz no caso de falta, ausência legal ou férias, de maneira que não prejudique o andamento e a boa execução dos serviços;

(X) A Contratada deverá fornecer escala nominal de férias, licenças, ausências justificadas dos prestadores de serviço e os respectivos substitutos, bem como substituição de profissional;

ANEXO IV - MINUTA DE CONTRATO ***CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA***

9.1.8. Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade dos aprendizes, substituindo qualquer aprendiz no caso de falta, ausência legal ou férias, de maneira que não prejudique o andamento e a boa execução dos serviços;

9.1.9. A contratada deverá fornecer escala nominal de férias, licenças, ausências justificadas dos prestadores de serviço e os respectivos substitutos, bem como substituição de profissional;

Em que pese o desejo do órgão, as obrigações fogem do escopo legal, haja vista referirem-se à serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso.

Diante da legislação de aprendizagem – Lei nº 10.097/00 e Decreto 9.579/18 – uma entidade sem fins lucrativos, com os Programas depositados e registrados no Ministério do Trabalho e Previdência, bem como devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA pode responsabilizar-se **exclusivamente pela formação técnico-profissional metódica (entidade capacitadora / formadora**, nos moldes do art. 50, III do Decreto no 9.579/18) ou também como entidade **capacitadora e empregadora** (responsável pela formação técnico-profissional nos termos do art. 57, § 2º do Decreto no 9.579/18).

A contratação de aprendizes decorre de uma contratação especial, tanto que, o próprio art. 424 da CLT nomeia o Contrato de Trabalho do Aprendiz como um “Contrato de Trabalho Especial”.



Todavia, a CONFEA é o estabelecimento cumpridor de cota e pretende firmar instrumento jurídico com a licitante vencedora para que esta atue como entidade **capacitadora e empregadora** (responsável pela formação técnico-profissional nos termos do art. 57, § 2º do Decreto no 9.579/18), o que aclara o cunho social do programa de aprendizagem.

Não obstante, cabe mencionar, ainda, que a atividade da entidade sem fins lucrativos, como entidade empregadora, em muito se diferencia de uma relação de terceirização, de modo que, a esta relação, não se aplica a Súmula 331.

Considerando que a aprendizagem é desenvolvida com a concomitância de atividades práticas e teóricas, importante ressaltar que as atividades práticas serão desenvolvidas nas dependências do CONFEA e as atividades teóricas nas dependências da licitante vencedora.

No âmbito das atividades práticas, conforme preceitua o artigo 65, § 2º, do Decreto 9.579, cabe à Contratante designar colaborador do seu quadro de pessoal para realizar a supervisão e acompanhamento dos aprendizes, o que inclui exercer controle de assiduidade e pontualidade dos aprendizes.

Outrossim, o artigo 433, da CLT, traduz os motivos legais para extinção do contrato de aprendizagem, não havendo possibilidade de substituição de qualquer aprendiz, exceto pelos motivos nele expostos.

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Revogado.

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Deste modo, demonstrado que a contratação de aprendizes é realizada para que se desenvolva um programa de complexidade progressiva, evidente é que não é possível realizar a substituição de qualquer aprendiz no caso de falta, ausência legal, licença ou férias.



Por força da permissão legal prevista expressamente na legislação trabalhista, a licitante vencedora atuará no caso em tela de forma supletiva, ou seja, como empregador apenas de modo “formal” na contratação de aprendizes que realizam atividades práticas e empresas que possuem cota legal de contratação para cumprir.

Dito isso, importante esclarecer que a licitante não é uma pessoa jurídica agenciadora de mão de obra, mas, uma entidade que tem por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, contribuindo para a inserção desses adolescentes ao mundo do trabalho e, por força da permissão legal prevista expressamente na legislação trabalhista, atua de forma supletiva, ou seja, como empregador apenas de modo “formal” na contratação de aprendizes que realizam atividades práticas em empresas que possuem cota legal de contratação para cumprir.

III DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente, no sentido de ampliar o universo de licitantes, não ferir o princípio da legalidade e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, este impugnante requer:

1. Recebimento, análise e admissão da presente peça;
2. Retificação do edital, a fim de que resem suprimidas as disposições da Cláusula 22 do Anexo I, bem como, itens 9.1.8 e 9.1.9 do Anexo IV.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2023.

DocuSigned by:
Julio Cesar da Silva
1E356149200F491...

Centro de Integração Empresa Escola – CIEE
Gerente Centro Oeste e Norte
Julio Cesar da Silva
RG: 14.934.477 SSP/MT
CPF: 728.504.181-53